

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**SALETE ORO BOFF**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-463-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

Apresentamos nessa oportunidade os primeiros artigos do novo grupo de trabalho do CONPEDI que visa debater tema contemporâneo de extrema importância para o tecido social, jurídico, político e tecnológico brasileiro. O GT - INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I é o resultado da percepção do CONPEDI da importância da Internet como locus essencial da sociabilidade humana e como, a partir dessa dinâmica, tanto a segurança pública nacional como a segurança internacional passaram a ter novos desafios que antes não se colocavam à burocracia do Estado e a própria ideia de proteção, ameaça e justiça até então compreendidas como centrais ao redor do mundo.

Assim, esse primeiro GT nasce com um debate excelente de temas que vão desde da comunicação de massa, proteção de dados, governança digital, big data e direitos de quinta geração.

Com esses temas, tivemos nessa versão virtual do CONPEDI os seguintes textos apresentados: a) A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA NOS APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA: O CASO TELEGRAM E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; b) A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS DE QUINTA DIMENSÃO; c) GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DO FLUXO DE DADOS PESSOAIS: OBSERVANDO OS CASOS SCHREMS (TJUE); d) SORRIA, VOCÊ ESTÁ SENDO ENGANADO: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS E O USO ILIMITADO DE BIG DATA.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura e uma participação cada vez mais efetiva nesse debate central para a promoção da segurança e proteção dos direitos humanos no espaço virtual tanto ao nível nacional como internacional.

**A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA NOS APLICATIVOS DE  
COMUNICAÇÃO EM MASSA: O CASO TELEGRAM E A DECISÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE ABSENCE OF SECURITY MECHANISMS IN MASS COMMUNICATION  
APPLICATIONS: THE TELEGRAM CASE AND THE DECISION OF THE  
SUPREME COURT**

**Adrielly Letícia Silva Oliveira  
Alessandra Pangoni Balbino Santos  
Greice Patricia Fuller**

**Resumo**

O artigo propõe uma análise dos mecanismos de segurança no Telegram. A importância da discussão do tema transcende a discussão sobre a prática de crimes dentro do aplicativo. Deve-se assegurar a segurança na internet. A legislação deve acompanhar as mudanças sociais e se ater a necessidade de implementação de instrumentos de segurança em aplicativos de comunicação. O artigo examina o problema da ausência de segurança no Telegram, para demonstrar a relevância da discussão e da necessidade de criação de legislação específica, como forma de construção de uma sociedade genuinamente democrática e que efetive os direitos e garantias fundamentais na internet.

**Palavras-chave:** Grupos de ódio, Telegram, Supremo tribunal federal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article proposes an analysis of the security mechanisms in Telegram. The importance of discussing the topic transcends the discussion about the practice of crimes within the application. It must ensure security on the internet. Legislation should accompany social changes and stick to the need to implement security tools in communication applications. The article examines the problem of the lack of security in Telegram to demonstrate the relevance of the discussion and the need to create specific legislation, as a way of building a genuinely democratic society that enforces fundamental rights and guarantees on the Internet.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hate groups, Telegram, Federal supreme court

## Introdução

A atual sociedade é uma sociedade pautada na troca de informações. Deste modo, a informação como um ativo financeiro atual cresce em meio da sociedade capitalista. Como forma de garantir a comunicação em massa, surgiram diversos aplicativos de comunicação, como o *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Telegram*, sendo esse último objeto de análise pelo presente artigo.

A internet trouxe o surgimento de meios de comunicação em massa que modificou totalmente as relações sociais. No entanto, esses meios passaram a ser utilizados como meios para disseminação de notícias falsas e prática de crimes.

Dentre os diversos meios de comunicação existentes atualmente, o *Telegram* é a plataforma que mais propicia a prática de crimes em seu ambiente virtual. Isso porque seus mecanismos de segurança não permitem a identificação do indivíduo que comete determinados delitos, de modo que dificulta a responsabilização penal e cível daquele que descumpre o ordenamento jurídico pátrio.

Isso trouxe diversos problemas para a sociedade, uma vez que os chamados grupos de ódio passaram a se difundir de forma extremamente rápida por essa plataforma, incitando e organizando crimes por intermédio dela. Ainda, a recusa da plataforma em coibir essas práticas permitiram que elas se difundissem.

Surgiu, assim, um inquérito policial contra o *youtuber* Allan dos Santos, por prática de *fake news* em grupos do *Telegram*. Houve decisão judicial determinando a suspensão dos perfis do acusado acima no aplicativo e a Polícia Federal encaminhou ofício à plataforma, requisitando o cumprimento da decisão. Ocorre que a plataforma se recusou a cumprir com a determinação judicial, o que fez com que a autoridade policial se socorresse ao Supremo Tribunal Federal para garantir a aplicação da lei e análise dos casos em concreto.

Dentro desse contexto, surge a discussão acerca da legalidade da decisão que determinou a suspensão do aplicativo *Telegram* no Brasil, além da problemática entre a diferenciação de discurso de ódio e liberdade de expressão.

O presente artigo utiliza-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial utilizando-se de estudos sociológico-jurídicos como forma de compreender o fenômeno jurídico dentro do contexto social. Assim, o artigo preocupa-se com relações do direito dentro de um contexto social, uma vez que a ausência de mecanismos de segurança nos aplicativos de comunicação

em massa fere princípios constitucionais, notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 1. Os mecanismos de segurança do *Telegram*

Com o advento da sociedade da informação, a população passou a necessitar cada vez mais de *internet*. Isso porque o mundo informatizou, de modo que até mesmo uma consulta bancária ou documental passou a ser realizada por esse meio. Deste modo, com cada vez mais funcionalidades virtuais, mais dados pessoais foram inseridos na rede.

Surgiu, assim, a necessidade de criação de mecanismos de segurança de dados. Isso porque, diariamente, milhões de indivíduos utilizam aplicativos de comunicação como *WhatsApp* e *Telegram* para se comunicarem, de modo que tais empresas devem procurar meios de garantir a privacidade dos usuários.

O *WhatsApp*, principal aplicativo de troca de mensagens da atualidade, possuindo mais de 2 bilhões de usuários no mundo inteiro e disponível em mais de 180 países (RODRIGUES. 2021. p. 01), sofreu diversas vezes com vazamentos de dados de seus usuários. Em 2019, a empresa descobriu uma falha de segurança e requisitou a seus usuários que atualizassem o aplicativo, uma vez que a antiga atualização tornou o sistema vulnerável, permitindo a instalação de um software espião por intermédio do aplicativo (HENRIQUES). Em 2021 ocorreu novo vazamento de dados do *WhatsApp*, dessa vez em sua versão web. A falha expôs no *Google* os dados dos usuários. (BAND. 2021. p. 01)

Diante das sucessivas falhas e vazamentos de dados, o *WhatsApp* criou o sistema de criptografia ponta a ponta com a promessa de resguardar as conversas dos usuários. Esse sistema protege a mensagem até mesmo da própria empresa, conforme explicação constante em seu portal de ajuda na internet:

O WhatsApp não pode ver o conteúdo de mensagens nem ouvir chamadas feitas no app, porque a criptografia e a descriptografia de mensagens enviadas e recebidas no WhatsApp ocorrem inteiramente no seu aparelho. Antes de uma mensagem sair do seu celular, ela é protegida com um cadeado de criptografia e somente a pessoa com quem você está conversando tem as chaves para abri-lo. Além disso, as chaves mudam com cada mensagem que é enviada. Embora tudo isso aconteça em segundo plano, você pode confirmar que suas conversas estão protegidas ao conferir o código de segurança em seu aparelho. (WHATSAPP. 2022)

O *Telegram*, aplicativo concorrente do *WhatsApp*, conta com mais de 200 milhões de usuários. Surgiu em 2013, porém tornou-se popular no Brasil em 2015 (CANAL TECH. 2022). Ele também implantou o sistema de criptografia em sua plataforma, porém de maneira diferente da criptografia aplicada pelo *WhatsApp*.

No *Telegram*, a segurança varia de acordo com nível de privacidade do *chat*. Isso porque o aplicativo conta com a possibilidade de conversas secretas, que são deletadas automaticamente depois de um tempo determinado pelo usuário (WHATSAPP. 2022). Com relação a criptografia, dispõe a empresa:

Oferecemos suporte a duas camadas de criptografia segura. A criptografia cliente-servidor, que é usada em chats na nuvem (chats privados e em grupo). Os chats secretos usam uma camada adicional de criptografia cliente-cliente. Todos os dados, independentemente do tipo, são criptografados da mesma maneira — seja texto, mídia ou arquivos. Nossa criptografia é baseada em criptografia AES simétrica de 256 bits, criptografia RSA de 2048 bits e troca de chaves segura Diffie-Hellman. Você pode encontrar mais informações no FAQ Avançado. (TELEGRAM. 2022).

Conforme se verifica, existe uma considerável diferença entre o sistema do *WhatsApp* e o sistema do *Telegram*, ambos sofrendo críticas.

Inicialmente, apesar de ser veementemente negado pelo aplicativo *Telegram*, a criptografia usada para chats na nuvem estaria sujeita a uma maior facilidade de acesso, de modo a ocorrer vazamentos de dados de conversas. Isso porque existe a possibilidade de acesso das conversas por intermédio de qualquer dispositivo, mediante login e senha. Deste modo, caso um terceiro consiga os dados de login do usuário, há a possibilidade de acesso da conta por intermédio de seu próprio dispositivo, de modo a monitorar conversas, sem que haja conhecimento do proprietário da conta.

Essa situação ocorreu com figuras públicas do país no ano de 2019, quando chegou ao conhecimento da mídia o teor integral de inúmeras conversas entre o ex-juiz Sérgio Moro e o Procurador da República Deltan Dallagnol em *chats* dentro do aplicativo. As vítimas dos vazamentos das conversas, antes da divulgação, foram a público e afirmaram que tiveram seus aparelhos pessoais invadidos por ações de *Hackers*. Deste modo, quando da divulgação das mensagens privadas, usuários em redes sociais passaram a questionar o Telegram acerca de seu mecanismo de segurança e imputando o vazamento a uma invasão à segurança do aplicativo (MELLO. 2019. p. 01)

O *Telegram*, no entanto, em sua página oficial no *Twitter*, negou a afirmação sob a fundamentação de que não existiam quaisquer evidências acerca da quebra da codificação dos seus dados. Levantou, ainda, a possibilidade do celular de algum dos participantes da conversa ter sido invadido por um malware, uma vez que a verificação em duas etapas não estava ativada. Deste modo, teria o terceiro feito login na conta de um usuário em seu dispositivo pessoal, acessando a todas as conversas que eram realizadas no grupo e, após isso, realizado o vazamento (WAKKA. 2019. p. 01)

O Grupo *Telegram* utiliza-se do chamado armazenamento “em nuvem”, de modo que o usuário possua uma maior praticidade, obtendo a possibilidade de acessar suas conversas em qualquer dispositivo, desde que a conta esteja logada. A criptografia desse sistema, diferentemente da aplicada pelo *WhatsApp*, não é a ponta-a-ponta. Deste modo, a mensagem é criptografada do momento em que usuário envia até o momento em que ela chega no servidor. Após isso, ocorre o armazenamento a nuvem e, a partir disso, ela é novamente criptografada até chegar ao destinatário. Assim, existe uma quebra de continuidade entre o envio da mensagem, a chegada no servidor a entrega da mensagem ao destinatário, gerando um “lapso de criptografia” das mensagens (WAKKA. 2019. p. 01)

Sempre foi negado pela empresa russa criadora do *Telegram* qualquer forma de invasão ao seu sistema de segurança. Como forma de provar isso, no ano de 2014, foi anunciada uma competição oferecendo o valor de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) para quem conseguisse invadir a criptografia de um chat secreto criado especialmente para o concurso. Em 11 de fevereiro de 2015, a competição foi finalizada, sem que houvesse nenhum vencedor (TELEGRAM. 2022).

Em relação aos “chats secretos”, este modelo de *chat* não estará disponível em qualquer aparelho conectado, pois as mensagens não são armazenadas na nuvem. A criptografia aqui utilizada é a “ponta a ponta”, por isso não existe a quebra entre a chegada da mensagem no servidor e a remessa ao destinatário (TELEGRAM. 2022)

Além da diferença entre os mecanismos de segurança, o aplicativo *Telegram* conta com uma importante diferença em relação aos grupos e canais públicos da plataforma. Enquanto o *Whatsapp* permite grupos com até 256 participantes, o limite estabelecido pelo *Telegram* é de 200 mil (TELEGRAM. 2022) e tal situação foi de crucial importância para que houvesse a migração de grupos públicos de uma plataforma para a outra.

Postagens de ódio ou que contenham conteúdo falso foram ganhando espaço na *internet* e o algoritmo das redes sociais, no passado, não atuava para minimizar o alcance desses conteúdos; pelo contrário, muitas vezes dava uma maior visibilidade. Contudo, quando o impacto desse tipo de postagem afetou as pessoas mundialmente, as empresas responsáveis por administrarem as redes passaram a adotar mecanismos para combater conteúdos ofensivos.

As contas de usuários passaram a ser suspensas, postagens bloqueadas e houve a criação de políticas de privacidade que impediam certas postagens caso o algoritmo detectasse o uso de palavras indevidas.



Dentro do *Telegram*, grupos de assuntos variados passaram a se estabelecer, como forma de trazer ofertas de jogos, discutir *reality shows*, dentre outros. No entanto, houve a migração de grupos cujo objetivo principal era o de espalhar as costumeiras notícias falsas eleitorais. Dentro do contexto pandêmico vivido atualmente, surgiram grupos com o intuito de propagar *fake news* sobre a vacina do Covid-19, para criar medo na população.

Com o avanço desses grupos, o Estado passou a tomar medidas para intervir nessa nova realidade. Assim, muitos canais do *Telegram* passaram a contra-atacar, criando grupos que possuíam o intuito de atacar ministros do Supremo Tribunal Federal, uma vez que através dos canais disponibilizados pelo *Telegram* é possível obter contato direto com os seguidores sem o algoritmo que diminui a visibilidade das postagens. (MAGRI. KRUSE. 2022. p. 01)

Apesar da importância da preservação da privacidade dos usuários no aplicativo, grupos iguais aos exemplificados acima se utilizam desse sigilo para compartilhar postagens que o conteúdo passou a ser limitado em outras redes sociais, através da criação de algoritmos que diminuem o alcance de postagens com informações duvidosas e suspendem contas com reiterados posts que violam as políticas de uso de determinadas plataformas.

O *Telegram* não tomou medidas preventivas para conter o avanço desses grupos e, por conta disso, houve um crescimento acelerado no mundo todo. Acontecimentos pontuais fizeram com que o *Telegram* criasse ações contra canais atuantes em suas plataformas, como no ataque ao capitólio que ocorreu nos Estados Unidos (EISHIMA. 2022. p. 01)

Na página oficial do *Telegram*, em que há respostas a perguntas frequentes realizadas pelos usuários, é informado que a empresa não tem controle sobre as mensagens trocadas em canais, conforme resposta na seguinte pergunta:

P: Há conteúdo ilegal no Telegram: Como acabar com isso?  
Todos os chats do Telegram e os chats em grupo são privados entre os participantes. Nós não processamos nenhum pedido relacionado a eles. Mas pacotes de sticker, canais e bots no Telegram estão disponíveis publicamente. Se você encontrar pacotes de sticker ou bots no Telegram que você acredita que são ilegais, envie um email para [abuse@telegram.org](mailto:abuse@telegram.org). Você também pode usar os botões “denunciar” diretamente em nossos aplicativos, veja, em inglês, esta postagem em nosso canal oficial @ISISwatch para detalhes (TELEGRAM. 2022)

Reiteradamente, a justiça brasileira vem enviando ofícios à empresa, solicitando suspensões de contas, apresentação de informações e até pedidos informais de esclarecimentos, porém o *Telegram*, que não tem sede no Brasil, não vem cumprindo com o solicitando, o que gerou até mesmo o bloqueio do aplicativo em alguns países e enquanto isso, o aplicativo permite que se crie um “submundo” de grupos com interesses escusos sem qualquer controle.

## 2. Grupos de ódio *versus* Liberdade de Expressão

A liberdade é um valor essencial a condição humana (FREITAS. 2013). O indivíduo possui, portanto, a possibilidade de explanação de suas próprias ideias, sem que essas sejam comandadas por um terceiro. O indivíduo é, portanto, autodeterminado. Burdeau nos brinda com sua definição sobre liberdade:

Nesse sentido, observa-se que a liberdade, quanto ao seu conteúdo, caracteriza-se por não haver submissão a outrem, no fato de não estar sob o controle de terceiros, e de não sofrer restrições impositivas, venham elas do Estado ou de outro indivíduo. Verifica-se, portanto, uma inequívoca conotação de restrição dirigida a todos em sociedade, assegurando ao indivíduo o exercício da sua autodeterminação. (BURDEAU, 1972 *apud* FREITAS. 2013. p. 05)

No Brasil, a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente garantido pela Carta Magna de 1988. O Artigo 5º, em seus incisos IV e IX versa acerca da liberdade de expressão do pensamento e da comunicação, sendo vedado o anonimato. Ocorre que inexistente direito absoluto, de modo que a liberdade deve respeitar e coexistir em harmonia com outros direitos constitucionais, sem que essa vire liberdade para instigação de atos criminosos ou ilícitos (FREITAS. 2013. p. 07). A liberdade de expressão e pensamento não pode, portanto, ser invocada como forma de desrespeito a dignidade da pessoa humana ou a quaisquer outros direitos e garantias fundamentais.

Acerca disso, temos o lecionado por Greice Fuller:

No entanto, vale considerar que o exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento não pode ser considerado como um direito absoluto, haja vista nenhum direito fundamental ser considerado absoluto, principalmente quando se levado em conta a colisão com outros direitos fundamentais. A própria Constituição Federal evidencia alguns limites que podem existir em relação ao exercício da manifestação do pensamento como, por exemplo, a vedação ao anonimato e a responsabilização pelos danos morais e materiais daquele que exercer o seu direito de forma abusiva, portanto a lógica constitucional é relacionada com a liberdade de manifestação plena do pensamento, porém prevê limites mínimos. (FAUSTINO; FULLER. p. 09 e 10)

(...)

Portanto pode se considerar que a liberdade de expressão significa a possibilidade dos indivíduos exteriorizarem ou manifestarem valores, sentimentos, sensações, pensamentos, opiniões que estão guardados no interior de sua consciência, nesse sentido, representa a possibilidade de trazer para o mundo físico uma criação do mundo das ideias, do pensamento, daí a sua grande importância para o desenvolvimento do ser humano e, principalmente, a sua evolução quando considerada um fenômeno ocorrido dentro das aplicações de internet, principalmente nas redes sociais. (FAUSTINO; FULLER. p. 10)

O discurso de ódio pode ser considerado uma manifestação do direito a liberdade de expressão e pensamento. Com relação a conceituação acerca do que é discurso de ódio, temos que:

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social. (FREITAS. 2013. p. 18)

Quando esse discurso não é externado pelo indivíduo, ele é irrelevante para o mundo jurídico, uma vez que o direito penal não pune a vontade, mas somente o ato (FREITAS. 2013. p. 18). Ocorre que, após a externalização do ato, esse pode gerar consequências jurídicas, a depender do teor do que foi acima mencionado.

Alegar-se que o discurso de ódio externalizado não deve ser punido por conta da liberdade de expressão não é crível, uma vez que não existe direito absoluto no Brasil. Assim, a liberdade não deve ser posta acima do direito a dignidade, visto que ambas são direitos fundamentais. Acerca do tema, temos que:

Sem dúvida, a democracia considerada pelos padrões liberais burgueses contemplaria a Liberdade de Expressão, exercida em sua plenitude compreendendo inclusive a manifestação do ódio. Assim, haveria prevalência da Liberdade de Expressão sobre a dignidade dos ofendidos. De outra parte, a aceitação de discursos do ódio legitimaria a competição entre eles, sempre com a crença de que o melhor discurso prevaleceria, cabendo aos ofendidos aguentar a rudeza da violência levada a efeito. Entretanto, se enforcamos a democracia contemporânea que se afirmar em sua pluralidade, a tolerância significa respeito à alteridade e à personalidade do ofendido, conseqüentemente, o discurso do ódio, na medida em que tende a inviabilizar o caráter comunicativo da Liberdade de Expressão não pode ser aceito, quer pelo desrespeito aos direitos do ofendido, quer porque busca a sua exclusão do exercício da cidadania, comprometendo a própria democracia. (FREITAS. 2013. p. 19 e 20)

Feita essa importante análise acerca da liberdade de expressão e o discurso de ódio, passemos a análise do discurso de ódio nas redes sociais.

## **2.1. Grupos de ódio no *Telegram***

Após o advento da *internet*, verificou-se que esta nova tecnologia se tornou um dos maiores veículos de comunicação da sociedade. Assim, o compartilhamento de opiniões e pensamentos é inalcançável em escala mundial. Todavia, ocorre que a *internet* não vem sendo utilizada apenas com a finalidade de empreender informação e com qualidade, sendo utilizada, sob viés diametralmente contrário como o de propagar discurso de ódio.

Segundo os Indicadores da Central Nacional de Denúncias Cibernéticas, do *SaferNet*, em 16 anos, a Central de Denúncias recebeu e processou 264.003 denúncias anônimas de Neo Nazismo envolvendo 30.215 páginas, 164.153 denúncias anônimas de Xenofobia envolvendo 43.172 páginas, 596.866 denúncia anônimas de racismo envolvendo

109.231 páginas, 757.554 denúncias anônimas de apologia e incitação a crimes contra a vida envolvendo 139.248 páginas na internet. (SAFERNET. 2022)

Um dos aplicativos de comunicação muito utilizado hoje em dia é justamente o *Telegram*. Criado em 2013, sob o intuito de facilitar a comunicação dos indivíduos, possuindo funcionalidades parecidas com o *WhatsApp*. Entretanto, o *Telegram* permite que o número do usuário seja ocultado, número ilimitado de encaminhamento de mensagens, a possibilidade de até 200 mil usuários por grupo e a falta de criptografia. Todas essas diferenças e funcionalidades fazem com que o *Telegram* seja utilizado como foco de disseminação de mensagens de ódio. Acerca disso, temos que:

O Telegram tem se firmado como um refúgio para partidários extremos por conceder, ao mesmo tempo, alcance público e segurança técnico-operacional (Urman e Katz, 2020; Rogers, 2020; Clifford e Powell, 2019). A adesão desse tipo de usuário tem sido ainda maior depois que outras redes sociais, como Facebook, YouTube ou Twitter, ampliaram os esforços para barrar discursos violentos e inverdades. (Urman e Katz, 2020 apud DIBAI. p. 05)

Fato é que o *Telegram* passou a ser utilizado como meio de disseminação de fake news, discurso de ódio e outras condutas que violam princípios e garantias fundamentais constitucionais, bem como, propagam inequivocamente práticas delitivas, acabou gerando decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o seu bloqueio, que será analisada a seguir.

### **3. A decisão de bloqueio do aplicativo pelo Supremo Tribunal Federal**

O uso da internet no Brasil vem disciplinado pela Lei 12.965/14. Essa lei informa que a todos que utilizem a internet será garantido o direito à liberdade de expressão, responsabilizando-se os danos causados a terceiros.

O *youtuber* e blogueiro brasileiro Allan Lopes dos Santos passou a ser objeto de inquérito que analisa *fake news*, realizadas principalmente por intermédio do aplicativo *Telegram*.

A Polícia Federal instaurou inquérito visando apurar as condutas perpetradas pelo acusado e houve decisão determinando a interrupção dos perfis relacionados ao mesmo, além da requisição de determinadas informações sobre ele, senão vejamos:

(...)a) indicar o usuário de criação dos mencionados perfis, com todos os dados disponíveis (nome, CPF, e-mail), ou qualquer outro meio de identificação possível, além de apontar a data de criação do perfil; (b) suspender, imediatamente, o repasse de valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores e advindos de monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/perfis indicados; e (c) indicar de forma individualizada os ganhos auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos acima, com relatórios a serem apresentados em 20 (vinte) dias. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PET 9935)

Deste modo, encaminhou-se a decisão aos meios oficiais do *Telegram*, requisitando fosse cumprida a decisão de suspensão dos supracitados perfis.

No entanto, o aplicativo não cumpriu a requisição. Dentro desse contexto, e havendo urgência no cumprimento da decisão, a Polícia Federal recorreu ao Supremo Tribunal Federal, requisitando fosse suspenso o serviço do aplicativo no País até o efetivo cumprimento da decisão judicial.

O relatório da decisão foi fundamentado com base no Marco Civil da Internet. Ele discorre acerca das possibilidades de responsabilização de um provedor de internet, senão vejamos:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

O Ministro Alexandre de Moraes, na fundamentação de decisão que determinou a suspensão do aplicativo no País, relatou que o aplicativo demonstra total desprezo as leis:

O desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma TELEGRAM com os órgãos judiciais é fato que desrespeita a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil e vem permitindo que essa plataforma venha sendo reiteradamente utilizada para a prática de inúmeras infrações penais.

O aplicativo entendeu que suspensão de uma conta violaria, diretamente, o direito à liberdade de expressão e, por conta disso, recusa-se a cumprir as decisões judiciais. Na decisão que determinou a suspensão informou-se, ainda, que o Grupo *Telegram* não se submete a diretrizes governamentais a partir de princípios que regem sua Política de Privacidade e que isso resultou em sanções impostas por onze países.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o aplicativo já fora objeto de inúmeras determinações judiciais que deixou de atender, senão vejamos:

No âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cumpre ressaltar que o TELEGRAM deixou de atender inúmeras determinações judiciais em outros processos de minha relatoria, nos quais se investiga a disseminação de notícias fraudulentas (*fake news*):

(a) Em decisão de 12/8/2021, nos autos do Inq. 4.781/DF, acolhi notícia criminis encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e determinei a instauração de inquérito específico para a investigação do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal FELIPE BARROS e do Delegado de Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS. Na ocasião, entre outras providências, foi determinada a expedição de ofício para que a empresa TELEGRAM procedesse à imediata exclusão/retirada das publicações divulgadas no link <https://t.me/jairbolsonarobrasil/2030>, preservando o seu conteúdo, com disponibilização ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, providência que não foi atendida.

(b) Também nos autos do Inq. 4.781/DF, em 17/2/2022, foi determinada a expedição de ofício para que a empresa TELEGRAM procedesse ao bloqueio do canal <https://t.me/claudioleossa jornalista>, com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo, providência que não foi atendida.

Dentro desse contexto, o aplicativo violou, diretamente, o §1º, do Artigo 10, do Marco Civil da *Internet*. Isso porque tal artigo informa que o provedor será obrigado a disponibilizar as informações requisitadas mediante ordem judicial, sendo isso que ocorreu no presente caso em tela.

Ocorre que o aplicativo se utiliza da sua Política de Privacidade, que permite que conversas sejam totalmente excluídas de sua base para negar-se ao cumprimento de determinações judiciais, além de alegar que a internet é regida pela liberdade de expressão.

Conforme já explicitado em tópicos anteriores, não existe direito absoluto no Brasil, de modo que a alegação de que a internet é regida pelo princípio da liberdade de expressão não justifica o descumprimento de uma ordem judicial.

Assim, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão do aplicativo no País todo, intimando o Presidente da ANATEL para que, no prazo máximo de 24 horas, tomasse as providências necessárias para a efetivação da medida, bem como houve a intimação da Apple e da Google para que inviabilizassem as operações do aplicativo e retirassem o mesmo das lojas virtuais para download. Intimou-se, também, os provedores de internet para criarem barreiras de modo a inviabilizar a utilização do aplicativo no país.

Houve a fixação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso a empresa continuasse a descumprir a ordem judicial. Determinou-se, também, a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a pessoas naturais e jurídicas que incorressem em

condutas com o intuito de burlar a decisão, além das demais sanções cíveis e criminais cabíveis ao caso.

Logo após a sua publicação, a decisão foi amplamente divulgada e criticada pelo seu caráter imperativo e as determinações foram consideradas desproporcionais.

Muitos, ainda, consideraram a decisão inconstitucional, alegando que houve violação ao princípio da individualização das penas. A Constituição Federal e o Código Penal informam que as penas não devem perpassar da pessoa do acusado, sendo essa cabível apenas aquele que é objeto da demanda em concreto. Assim, entendeu-se que a suspensão do aplicativo no país feriu tais princípios, uma vez que pessoas que não eram objeto do inquérito se viram prejudicadas com a decisão.

Consoante disposto anteriormente, não existe direito constitucional absoluto. A liberdade de expressão é um direito constitucional, no entanto não deve ser colocada acima de tudo, de modo a gerar justificativa ao descumprimento de decisões judiciais.

Estamos diante, portanto, da necessidade de ponderação de princípios. Acerca dessa ponderação, temos o lecionado por Ávila:

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar a realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame de proporcionalidade em sentido estrito) (ÁVILA. 2005, p. 113 e 114 *apud* OLIVEIRA, MALINOWSKI. 2013. p. 9)

Esses critérios de ponderação permitem que decisões eficazes sejam tomadas mediante o caso em concreto. Acerca disso, temos que:

Critérios de ponderação (razoabilidade e proporcionalidade), se pretende alcançar parâmetros para a resolução dos conflitos entre princípios constitucionais. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito entende os princípios como mandados de otimização com relação às possibilidades jurídicas, enquanto nas máximas da adequação e da necessidade recorre-se às possibilidades fáticas. Segundo Alexy (1993, p. 112), o fundamento ao princípio da ponderação reside nos princípios de direito fundamental, sem que se exclua, contudo, outras fundamentações como os princípios do Estado de Direito, a prática jurisprudencial e o conceito de justiça (OLIVEIRA, MALINOWSKI. 2013. p. 11)

Fato é que essa decisão buscou efetivar o artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que informa que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é o de erradicar quaisquer tipos de discriminações. Deste modo, é inadmissível que o princípio da liberdade de expressão seja utilizado como forma de fomento a discriminação a determinados grupos.

Fato é que o provedor é responsável pela má prestação do seu serviço. Acerca disso, temos que:

Com efeito, em ambas as espécies de provedores sua responsabilidade será proporcional ao conhecimento (COLAÇO, 2015, p.109 - 134), assim como aos serviços fornecidos e oferecidos aos usuários, e ainda, em razão de uma possível má prestação de serviço ser á responsabilizado por cada serviço que der causa individualmente. (BONIS. WALDMAN. 2020. p 9)

Ainda que tenha ocorrido a violação a individualização das penas, que perpassou a pessoa do acusado, dentro do contexto aqui explicitado, a decisão ponderou diversos direitos constitucionais e ponderou pela aplicação do que melhor cabia dentro do caso em concreto, qual seja, a vedação da discriminação.

## CONCLUSÃO

Uma discussão recorrente na sociedade atual diz respeito ao tratamento e uso de dados pessoais. Aplicativos como *Telegram* utilizam-se dos dados de seus usuários para trabalharem e a privacidade, sigilo e tratamento adequado de tais dados coletados devem ser pontos de extrema atenção dentro das políticas de privacidade dos aplicativos.

O caráter pessoal das mensagens trocadas nos aplicativos exige que seja imposto sigilo, no entanto, isso não pode ser motivo para que haja violação de preceitos constitucionais e ampla prática de crimes dentro da plataforma.

Grupos de ódio surgiram dentro da plataforma, sob o intuito de fomentar a prática de crimes e realizar *fakes news*. Após anos de proliferação desses grupos, da denúncia de manipulação de dados para fins eleitorais e do aumento de usuários que se deparavam com ideologias extremistas na *internet* foi que as empresas passaram a se preocupar com a ameaça que eles podiam representar. No entanto, com anos de atuação, os administradores dos grupos passaram a conhecer maneiras de obstruir as investigações e burlar políticas de segurança para que seus grupos continuem ativos.

O *Telegram* já havia sido objeto de outras decisões que determinaram a retirada de determinados perfis e conteúdo de sua plataforma, no entanto, omitiu-se veementemente em evitar tais práticas. Isso desencadeou massivamente a criação de grupos que objetivavam o fomento de crimes dentro da plataforma, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Relator Alexandre de Moraes decidisse suspender o aplicativo até o cumprimento da decisão determinada no caso Allan dos Santos.



A decisão partindo do Ministro Alexandre de Moraes, por mais coercitiva que seja, foi proferida após reiterados descumprimentos da empresa, uma vez que, mesmo depois de diversas intimações com denúncias de ilegalidades, a empresa continua inerte diante de tais práticas.

O aumento do discurso de ódio e notícias falsas já foi reconhecido como um problema no mundo todo com grandes impactos ao redor do globo e se tornou uma responsabilidade coletiva o trabalho para a coerção desses malefícios sociais. A tendência mundial entre as empresas que gerenciam aplicativos sociais na rede mundial de computadores é a criação de softwares, algoritmos e mecanismos que identifiquem e barrem conteúdo desse tipo, porém o *Telegram* segue sendo uma das poucas empresas que continua com um aparato mínimo de controle.

Depreende-se, por fim, que a decisão da suspensão da operação do aplicativo no país foi proferida com o objetivo de forçar a empresa a cumprir o determinado pela Suprema Corte que, atualmente, preside um inquérito para investigações de ameaças de morte aos seus Ministros. Após a devida resposta pela empresa, o uso do Telegram foi restaurado no país, sem qualquer mudança em suas regras de atuação, deixando que os grupos continuem operando da mesma maneira que antes, de modo que se conclui que a decisão não feriu princípios constitucionais, visto que o Marco Civil da Internet permite tal prática.

#### **Referências:**

ALBRECHT, Martin R; MAREKOVA, Lenka. PATERSON, Kenneth G. STEPANOV, S. I. Security Analysis of Telegram (Symmetric Part). Disponível em: <<https://mtpsym.github.io/>> Acesso em 18 Abr. 2022.

BAND. Mudanças na privacidade e vazamento causam polêmica com o WhatsApp. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/mudancas-na-privacidade-e-vazamento-causam-polemica-com-o-whatsapp-16322304>. Acesso em 23.04.2022.

BONIS, Barbara de. WALDMAN, Ricardo Libel. Provedores de serviço de internet: A responsabilidade civil sob a ótica reflexiva filosófica de Hans Jonas da legislação do Marco Civil da Internet. Pág. 09. Disponível em: <http://201.49.56.188/index.php/revistajuridica/article/view/1125/806>. Acesso em 25.04.2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11.04.2022.

BURDEAU, 1972 apud FREITAS, Riva Subrado de. CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. 2013. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11.04.2022. Pág. 05.

CANAL TECH. Telegram. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/telegram/>. Acesso em 23.04.2022.

EISHIMA. Rubens. Telegram bloqueia dezenas de canais acusados de incitar a violência. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/telegram-bloqueia-dezenas-de-canais-acusados-de-incitar-a-violencia-177421/> Acesso em 20 Abr. 2022.

FAUSTINO, André. FULLER, Greice Patrícia. A liberdade de expressão e a pós-verdade nas aplicações de internet na sociedade da informação. Disponível em:  
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9I053031/gvMs8qgz5yXimaGU.pdf>. Acesso em 23.04.2022.

FREITAS, Riva Subrado de. CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. 2013. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11.04.2022. Págs. 04, 07, 18, 19 e 20.

HENRIQUES, Pedro. Segurança da informação e o vazamento de dados do Whatsapp. Disponível em: <https://indicca.com.br/seguranca-da-informacao-e-o-vazamento-de-dados-do-whatsapp/>. Acesso em 23.04.2022.

MAGRI, Diogo. KRUSE, Tulio. TUROLLO JR. Reynaldo. O perigoso vale-tudo no submundo dos grupos do Telegram. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/o-perigoso-vale-tudo-no-submundo-dos-grupos-do-telegram/>> Acesso em 23 Abr. 2022.

MELLO, Bernardo. Telegram nega ter sido alvo de ataque hacker em vazamento de conversas entre Moro e Dallagnol. O Globo. 2019. Disponível em:  
<<https://oglobo.globo.com/politica/telegram-nega-ter-sido-alvo-de-ataque-hacker-em-vazamento-de-conversas-entre-moro-dallagnol-23731288>> Acesso em 18 abr. 2022

OLIVEIRA, Diego Bianchi de. MALINOWSKI, Carlos Eduardo. A aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação princípios constitucionais. 2013. Pág. 09 e 11. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5510153>. Acesso em 25.04.2022.

RODRIGUES, Ana Luzia. WhatsApp: vazamento de mensagens sem consentimento gera multas e indenização. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/whatsapp-vazamento-de-mensagens-sem-consentimento-gera-multas-e-indenizacao/#.YmQXYdrMLIU>. Acesso em 23.04.2022.

SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em 18.04.2022.

SANTI, Alexandre De; MARTINS, Rafael Moro; GREENWALD, Glenn. As mensagens secretas da lava-jato. The Intercept. 2019. São Paulo. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>> Acesso em 18 abr. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PET 9935 / DF. Alexandre de Moraes. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/3/D3061386742C80\\_Despacho-Telegram.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/3/D3061386742C80_Despacho-Telegram.pdf) Acesso em 20 Abr. 2022

TELEGRAM.ORG. Frequently Asked Question. Disponível em: <<https://telegram.org/faq/br#p-ha-conteudo-ilegal-no-telegram-como-acabar-com-isso>> Acesso em 18 abr. 2022.

Urman e Katz, 2020 apud DIBAI, Priscilla Cabral. “Lula nunca será livre”: a ofensiva ao inimigo em grupo bolsonarista no telegram. Pág. 5. Disponível em: <http://www.compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/452/298>. Acesso em 20.04.2022.

WAKKA, Wagner. Telegram nega suspeita de hacking na plataforma nas mensagens de Sérgio Moro. CanalTech. 2019. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/hacker/telegram-nega-suspeita-de-hacking-na-plataforma-nas-mensagens-de-sergio-moro-141515/>> Acesso em 23 abr. 2022

WHATSAPP. Frequently Asked Question. Disponível em: <  
[https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/end-to-end-encryption/?lang=pt\\_br](https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/end-to-end-encryption/?lang=pt_br)>  
Acesso em: 10 abr. 2022.